



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000444-54.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.823

Agravo em Execução Penal nº 0000444-54.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM UR9

Agravante: Jose Wellington da Silva Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu o benefício, diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico desfavorável – Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por *Jose Wellington da Silva Santos* contra r. decisão de fls. 501/502, dos autos originários¹, que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo.

Em síntese, argumenta que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos para o deferimento do benefício pleiteado. Alega que o relatório psicossocial se mostrou favorável ao Agravante e o Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício, que, todavia, foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, em decisão carente de fundamentação idônea.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja concedido ao Agravante o benefício da progressão ao regime semiaberto (fls. 01/08).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 61/65, pugnando por seu desprovimento.

A r. decisão recorrida foi mantida no r. despacho de fls. 66 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **desprovimento**

¹ PEC nº 0000236-04.2015.8.26.0041.

do recurso (fls. 75/79).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado resgata reprimenda de **09 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão**, atualmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no **art. 157 § 2º, I, II (duas vezes), 70 "caput" do CP; art. 155 § 4º, I c/c art. 14, II do CP; art. 180 "caput" c/c art. 69 "caput" do CP; e art. 155 "caput" do CP, com término de cumprimento da pena previsto para 14/02/2028** (fls. 11/15).

A douta Magistrada **indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto** (fls. 501/502, dos autos originários).

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

No caso dos autos, o MM. Juízo das Execuções determinou que o Agravante fosse submetido a exame criminológico para averiguação do mérito para o benefício.

Realizado o exame (fls. 473/477 e 478/481, todas dos autos originários), a conclusão foi desfavorável. Assim, o MM. Juízo *a quo* acertadamente indeferiu o pedido, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Conforme se verifica do Relatório Psicológico:

“(…).

Assume os delitos que lhe foram imputados, no momento não exhibe reflexão de sua conduta e do mal que fez a terceiros. (...)

Evidencia, pois, percepção crítica pobremente estruturada, não exibindo arrependimento pela conduta pregressa. (...) o sentenciado denota preservar certa imaturidade psíquica e emocional, observada, principalmente pela qualidade de sua percepção crítica (aquém do razoável). Não é possível, portanto, formar, neste momento, elementos de convicção suficientes que permitam avaliar sua capacidade subjetiva para administrar as vicissitudes da convivência em regime semiaberto sob as normas vigentes (...)". (fls. 475/476, dos autos originários).

Da mesma forma, o Relatório Conjunto de Avaliação também apresentou conclusão desfavorável à pretendida progressão:

"Esclarecemos que os relatos divulgados através deste relatório conjunto deixam claro o posicionamento da maioria dos avaliadores, que consideram neste momento não ser aconselhável a progressão de José Wellington ao regime semiaberto, em virtude da ausência de condições subjetivas e objetivas importantes. Finalizamos esta avaliação, neste momento, pautado pela opinião da maioria, emitimos através deste relatório conjunto a recomendação a este Juízo pela manutenção de José Wellington no regime fechado."

Nesse seguimento, conforme bem constou da r. decisão recorrida, *"(...) no caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime. Ademais, cometeu falta grave durante cumprimento de pena em regime semiaberto (págs. 320/321). Ausente, pois, o requisito subjetivo."* (fls. 501/502, dos autos originários).

Dessa forma, certo é que se mostrava prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o Agravante mais tempo no cárcere, até demonstrar maior grau de ressocialização.

Assim sendo, as circunstâncias já mencionadas e o

conteúdo da avaliação social demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO.

1. Deferimento de progressão. Impossibilidade. Inviável o deferimento de progressão de regime haja vista a existência de laudo de exame criminológico desfavorável à concessão da benesse, constatada, inclusive, ali, ausência de sentido crítico e indícios de agressividade latente. Penitente, reincidente, que apresenta prontuário conturbado, inclusive com anterior inaptidão ao regime que, aqui, postula, tudo a reforçar a ausência de mérito para progressão de regime, com necessidade de manutenção no regime fechado.

2. Exame Criminológico. Plena viabilidade. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

(TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)

Desta forma, se mostra prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefícios mais amplos.

Não se olvide, ainda, da longa pena a cumprir pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado (TCP em 14/02/2028).

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pleito, a fim de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora